



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395540-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargado MARTA APARECIDA PAVANELLI BENATTI (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, admitido o prequestionamento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50878
EDEC.N° : 2395540-31.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: JABOTICABAL
EBTE. : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
EBDOS. : MARTA APARECIDA PAVANELLI BENATTI (E OUTROS)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – Prequestionamento – Inteligência do art. 1.025, do Código de Processo Civil – RECURSO REJEITADO, admitido o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 40/49, que deu provimento a agravo de instrumento tirado em ação de reembolso de valores ajuizada contra a operadora embargante, para reconhecer a legitimidade ativa dos coautores, ora embargados, Tiago e Marta.

A embargante alega, em síntese, que os embargos têm por finalidade o prequestionamento da matéria. Sustenta que o acórdão recorrido apresenta obscuridade ao afirmar, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil —segundo o qual ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio —, que “*é necessário para melhor elucidar os fatos, verificando com certeza o direito invocado pelos embargados, mostrando-se prudente que se aguarde a instrução processual*”, reconhecendo desde logo a legitimidade dos embargados, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de reavaliação dessa condição no momento da prolação da sentença. Argumenta que, a seu ver, referido entendimento contaria o fato de que os embargados não

celebraram contrato de plano de assistência à saúde com a operadora, ora embargante, e que o ressarcimento de despesas médicas somente seria possível entre os contratantes, conforme previsto na Lei nº 9.656/98.

Cita os arts. 17, inciso I e art. 113, ambos do CPC e o art. 12, inciso VI da Lei 9.656/98.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e reformar o acórdão embargado.

Prequestiona a matéria.

Este recurso deu entrada no setor próprio em 25.03 e foi encaminhado à conclusão em 27.

Oportunizada a manifestação dos embargados (fls. 06) que apresentaram resposta às fls. 08/10.

Nova conclusão em 03.04. Estudo do caso e voto concluídos em 08.

É o relatório.

A decisão embargada não padece de qualquer vício, eis que analisou todas as alegações capazes de infirmar a conclusão adotada.

A pretensão da embargante é, na verdade, rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos embargos.

Está consignado no aresto ,expressamente, que a análise da legitimidade deve se dar à luz da pertinência subjetiva da demanda, alinhada aos termos da teoria da asserção.

Ressaltado que a existência de lide, no caso, o conflito de interesses entre quem postula o reembolso e quem a ele resiste, já é suficiente para justificar a instauração do processo,

independentemente da verificação prévia do direito material, devendo ser assegurando às partes o direito de discutir judicialmente a questão, sem que isso implique juízo antecipado de mérito quanto à existência ou não do direito ao reembolso.

Embora os embargantes não sejam titulares do contrato de plano de assistência à saúde, foi consignado no acórdão que estes arcaram diretamente com despesas médicas em favor do beneficiário João (pai e irmão dos embargantes), conforme comprovado no processo. Diante da vedação de se pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC, entendeu-se prematura a extinção da demanda quanto a esse ponto, reconhecendo-se a legitimidade dos agravantes, recomendando-se o regular prosseguimento da demanda, com ampla instrução processual para melhor esclarecimento dos fatos e decisão final sobre o mérito.

Se a embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, considerando prequestionada a matéria.

MIGUEL BRANDI
Relator